



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227014-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Buri, em que são embargantes MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI e LUIZ IANNINI, são embargados VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, MARINA GALANTE IANNINI, SILVIO LUIZ IANNINI e NAIADE HELENA ALVES GALANTE IANNINI e Embargado/Embargante PEDRO LUIZ IANNINI E ESPOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55778
EDEC.N°: 2227014-04.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: BURI
EBTES. : LUIZ IANNINI E ESPÓLIO DE MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI
EBDA. : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no v. acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Embargos manifestamente protelatórios - Condenação à pena de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado – Inteligência do art. 1.026, § 2º, do CPC - Embargos rejeitados, com imposição de sanção.

Embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 281/293, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interposto.

Em apertada síntese, sustentam os recorrentes a existência de omissão no *decisum*, que não teria se manifestado sobre a tese de que a falta de poderes especiais para receber citação não permite que tal ato seja considerado suprido pelo comparecimento da parte, razão pela qual haveria nulidade de execução e ocorrência de prescrição, na hipótese (fls. 01/04).

Não houve apresentação de resposta (fls. 07).

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo os embargantes, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão dos embargantes não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente e procrastinatória.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada nos presentes embargos se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou, de maneira geral, os temas abordados no agravo, apontando, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram seu

convencimento pela manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

Especificamente sobre o aqui aventado, o acórdão recorrido **expressamente afastou a tese defendida pela parte embargante**, ao ressaltar a **desnecessidade de citação do garantidor hipotecário para a execução** ajuizada em face do devedor signatário do título executivo, **sendo suficiente sua intimação** para o regular acompanhamento processual.

Confira-se, *in verbis*, o que lá restou consignado:

"A presente demanda está fundada em título extrajudicial (art. 784, III, CPC), cujos requisitos legais e externos aparentemente permitem o aparelhamento da execução forçada. Estampa valor a que se obrigou expressamente a parte devedora, sendo inequívoco o descumprimento contratual.

Sobre a questão da citação do terceiro garantidor no feito executivo, o entendimento prevalente hoje na jurisprudência é no sentido de que, tratando-se os agravantes de meros garantidores de dívida, em razão de constituição de garantia real em favor da instituição financeira mutuante, era mesmo dispensável sua inclusão no polo passivo da ação de execução, bastando sua intimação quanto à penhora do bem hipotecado.

Com efeito, o § 3º do art. 835 do Código de Processo Civil trata da penhora na execução garantida por direito real, mencionando que, nessa hipótese, a constrição deve recair, necessariamente, sobre o bem dado em garantia, bastando a intimação do terceiro garantidor quanto à constrição.

(...)

Bem assim, a par da lei não exigir a citação do terceiro garantidor para o processo de execução à época da propositura, havia orientação jurisprudencial do STJ no sentido de sua desnecessidade, por ter este figurado na relação obrigacional tão somente para dar, com o seu bem, a

garantia acessória e real, de modo que resta irretocável a decisão proferida.

Ainda que assim não fosse, como já dito, o C. STJ, em recente julgado colegiado, decidiu que 'a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução' (REsp 1.649.154/SC, DJe de 03/09/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.007.134/SP, 3ª Turma, DJe de 02/08/2017."

E, ainda, que:

"No mais, tendo havido o regular comparecimento ao feito, com a juntada aos autos de procuração, tanto pelo agravante Luiz Iannini, como se vê de fls. 415/417 dos autos originários, quanto da Sra. Maria Priminha Lobosco Iannini, por sua representante legal (curadora), como se vê de fls. 422/430 dos autos originários, com posterior substituição da procuração, outorgada por seu espólio após seu falecimento (devidamente representado pelo inventariante, Sr. Luiz Iannini – fls. 557/564 dos autos originários) não há qualquer impedimento a que a demanda executiva tenha seu regular prosseguimento." (g.n.).

Sendo assim, o fato de a parte não concordar com a conclusão do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Lado outro, tem-se que os recorrentes insistem em deduzir pretensão contra texto expresso de lei e fatos incontroversos nos autos, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e apresentando recurso infundado e manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da penalidade especificamente prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Nesse passo, e uma vez que devidamente advertida, fica a parte embargante condenada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de multa, ora fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, em razão da utilização inadequada da máquina judiciária.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator